



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 18100283-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. REPASSE. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. DUODÉCIMOS. ÚNICA. NATUREZA GRAVE.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. O Administrador Público deve obediência ao limite para a Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.
3. O repasse de duodécimos realizado pela Prefeitura à Câmara Municipal deve respeitar o disposto na Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I, bem como a data limite, qual seja, dia 20 de cada mês.



4. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05 /2022,

**CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;**

**CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 301/2022;**

**CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;**

**CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gravatá ultrapassou o limite constitucional para repasse de duodécimos em R\$ 1.916,62, o qual se mostra insignificante para fins de rejeição das contas e de responsabilização do prefeito por prática de crime de responsabilidade;**

**CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25 /06/02, DJ 16/09/02);**

**CONSIDERANDO que a presente análise é relativa ao primeiro ano de gestão do defendente;**

**CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

**CONSIDERANDO a existência de déficit de execução do orçamento, no valor de R\$ 1.134.777,43;**



**CONSIDERANDO a ausência de registro em conta redutora de ativo “provisão para perdas de dívida ativa”;**

**CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encerrou o exercício de 2017 sem capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;**

**CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa Total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 65,78% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO que a irregularidade de extrapolação da DTP foi identificada também na análise das contas do exercício de 2018 (Processo TCE-PE 19100256-2), ocasião em que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do gestor e acrescentou determinação ao gestor para que promovesse a imediata redução da despesa com pessoal, reconduzindo-a ao limite disposto na LRF;**

**CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade de emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001;**

**CONSIDERANDO a existência de restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos (R\$ 136.166,08);**

**CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;**

**CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, Gravatá obteve o nível de transparência Moderado;**

**Joaquim Neto De Andrade Silva:**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;**

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.**



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atente para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;**
2. **Adote as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município);**
3. **Aprimore os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário;**
4. **Aprimore a metodologia de cálculo para a previsão da receita orçamentária em função da real capacidade de arrecadação do município;**
5. **Aprimore o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir o pagamento de despesas do FUNDEB sem o correspondente saldo;**
6. **Providencie a contabilização da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a fim de que seja preservada a integridade das informações contábeis;**
7. **Atente para os prazos e limites para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;**
8. **Adote as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;**
9. **Abstenha-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;**



10. **Busque soluções viáveis com vistas à diminuição do déficit atuarial, a fim de que seja preservada a saúde fiscal, financeira e atuarial do RPPS;**
11. **Adote as medidas necessárias à implementação do Plano de Amortização Atuarial, tal como previsto pelo Atuário;**
12. **Adote as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado;**
13. **Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado;**
14. **Busque alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da economia municipal, *in casu*, agropecuária e indústria, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, para o crescimento do município;**
15. **Atente para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só à aplicação indiscriminada dos recursos, mas, sobretudo, os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas;**
16. **Reavalie as diretrizes pedagógicas e reorienta todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal;**
17. **Realize estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda a rede de ensino de forma indiscriminada.**



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

- 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA